

<b>Processo nº:</b>	0188846-08.2014.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Vistos etc. Recebo a denúncia em virtude de estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Cite-se o réu para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito através de advogado ou Defensor Público. Caso o réu, no momento em que for citado, diga que não tem advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para responder à acusação por escrito. Caso o réu forneça o nome e o n.º de inscrição na OAB do seu advogado, intime-o, pelo DO/RJ, para oferecimento da resposta à acusação no decêndio legal. Venham aos autos a FAC 'on line', a pesquisa SIDIS e a consulta VEP acerca do réu. No que tange ao requerimento de decretação da prisão preventiva do acusado, formulado pelo Parquet às fls. 17/22, passo a me pronunciar a seguir. THIAGO DAVID FERNANDES está sendo acusado de ter praticado o delito previsto no art. 171, §3º., c/c art. 14, II (18 vezes), e art. 304 (18 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Compulsando os autos, verifico haver prova da existência dos crimes e indícios suficientes de que o acusado seja autor das infrações penais. Além disso, está presente uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja: a garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública se faz presente, pois, em liberdade, caso o réu tenha cometido os crimes que lhe são imputados, certamente encontrará o mesmo estímulo para a prática de outros delitos semelhantes, isto é, com o mesmo modus operandi. Urge ressaltar que o réu está sendo acusado de praticar estelionato judicial, ou seja, de se utilizar de sua condição de advogado para tentar, por dezoito vezes, induzir o Judiciário em erro, apresentando procurações com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados, com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, o que é de extrema gravidade e de repercussão negativa. Impende salientar que, no presente caso, nenhuma medida cautelar do art. 319 da Lei Adjetiva Penal se mostra adequada em razão da gravidade dos crimes, das circunstâncias dos fatos e das condições pessoais do acusado. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado THIAGO DAVID FERNANDES. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, que deverá ser lançado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Intime-se o Ministério Público. Oferecida a resposta à acusação ou transcorrido in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, voltem os autos conclusos.</p>

[Imprimir](#) [Fechar](#)